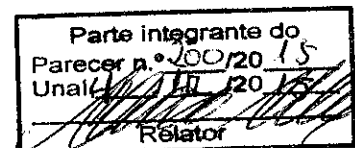


EXCECELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PEOCURADOR GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.



646 22 10 15

OS VEREADORES ALINO PEREIRA COELHO, ZÉ GOIÁS, vem íncrita presença de Vossa Excelência, por eles mesmos representados vem a íncrita presença deste dileto representante do Ministério Público de Minas Gerais para efetuar a **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra atos do Senhor Prefeito Municipal de Unai **DELVITO ALVES DA SILVA FILHO** pelos fatos a seguir aduzidos:

1. Senhor Promotor, conforme se infere do teor do Ofício 3.046/2014 sendo este da lavra do Senhor Major de Polícia Militar deste Estado Adinam José Braga, datado em 19 de março de 2014, cópia em anexo, a polícia militar promovendo a segurança pública enviou a Câmara Municipal de Unai um comunicado sobre diversas irregularidades apontadas na ponte que atravessa o Rio Preto mais precisamente a situada no KM 60 da MG 188.

2. De posse de tal informação, o Vereador Alino Coelho, neste ato representante, emitiu o ofício de nº. 028/GAB/PSDB datado de 22 de abril de 2014, (cópia junto) direcionado ao Senhor Diretor do DENIT, solicitando dele que fosse feita uma avaliação na referida ponte para se auferir o estado real daquela edificação.

7

40
4

3. Confirmando o recebimento do ofício deste edil, o Senhor diretor do DENIT enviou por meio do Ofício DG-1138/2014 o laudo de avaliação solicitado de onde pode-se se auferir que de fato a referida ponte apresenta problemas em sua estrutura.

4. Porém Senhor Promotor uma notícia nos preocupa como representantes do povo desta cidade, conforme se extrai da cópia do convênio nº. DER 30.013/15, o Prefeito Municipal de Unaí celebrou um convênio junto ao DER, assumindo a responsabilidade de promover os reparos necessários não só na ponte mas como em boa parte do trecho da MG188, e conforme se extrai do ofício do Diretor do DENIT, um gasto avaliado em torno de R\$1.980.000,00 (um milhão novecentos e oitenta mil reais).

5. Se já não fosse o bastante o prefeito ter assumido a obrigação de efetuar obra de reparos que é de responsabilidade do Estado de Minas Gerais, isso as expensas do Município de Unaí, o mesmo sequer enviou à Câmara Municipal de Unaí, como legítima representante do povo deste município, um projeto de lei que autorizasse tal despesa.

I - DA DESÍDIA POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL QUANTO A GESTÃO DO ERÁRIO PÚBLICO.

4. Senhor Promotor, como é sabido os gestores públicos tem o dever precípua de zelar pelo erário público, e sendo desidioso nesse dever, podem e devem ser responsabilizados. Assim sendo, depreende-se que não se trata de uma mera faculdade mas sim um dever missionário.

5. O Professor Diógenes Gasparini, ao comentar acerca do poder-dever de agir, invocando Hely Lopes Meirelles, ensina que:

As competências do cargo, função ou emprego público devem ser exercidas na sua plenitude e no momento legal. Não se satisfaz o direito com o desempenho incompleto ou a destempe da competência e, por ainda, com a omissão da autoridade. Não se compreende que o agente público pratique intempestivamente atos de sua competência, desde que ocorra a oportunidade para agir, como não se entende que só se desincumba de parte de sua obrigação ou se abstenha em relação a essa obrigação. A esse respeito ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit., p. 85) que, "se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade.

6. Nesse espeque, nobre promotor, mister invocar os ditames estabelecidos pelo princípio da indisponibilidade, que denota, em síntese, que os agentes públicos tem a incumbência de apenas administrar ou zelar pelos bens ou interesse públicos, tendo em

41
A

vista que não são, obviamente, seus proprietários. Assim, inadmissível qualquer ato tendente à sua disposição, salvo se autorizado pelo próprio Estado, o que se faria através de lei.

7. A propósito, assevera o já invocado Professor Diógenes Gasparini:

Não se acham, segundo esse princípio, direitos, interesse e serviços públicos à livre disposição dos órgãos públicos, a quem apenas cabe curá-los, ou do agente público, mero gestor da coisa pública. Aqueles e este não são seus senhores ou seus donos, cabendo-lhes por isso tão-só o dever de guardá-los e aprimorá-los para a finalidade a que estão vinculados. O detentor dessa disponibilidade é o Estado. Por essa razão, há necessidade de lei para alienar bens, para outorgar concessão de serviço público, para transigir, para renunciar, para confessar, para relevar a prescrição (RDA, 107;278) e para tantas outras atividades a cargo dos órgãos e agentes da Administração Pública.

8. À luz da forma que deve atuar o procurador da pessoa jurídica de direito público, em face dos princípios supracitados que norteiam a Administração, é de se concluir que tem ele o dever de zelar pelo interesse da Administração Pública, representando-a tanto judicial como extrajudicialmente, bem como lhe prestando consultoria jurídica.

9. Assim, não tem o livre arbítrio de, frente a um ato de improbidade administrativa, manter-se inerte, diante de uma legislação que lhe autoriza a agir na defesa da moralidade e do patrimônio público, sob pena de, repita-se, ser responsabilizado penal; administrativa e também civilmente, neste caso.

10. É que o representante do ente público, na verdade, encarna o próprio Estado-Administração judicial e extrajudicialmente. Assim, não está obrigado a apenas defendê-lo em situações de conflito. Tem também o dever de agir, tomando a iniciativa de promover ataques judiciais para a defesa do patrimônio público, tendo em vista os princípios constitucionais que norteiam este mesmo Estado-Administração que ele representa, dentre os quais, por exemplo, o da indisponibilidade.

11. Porém nobre procurador, o que se vislumbra, in casu, é que as atitudes de gestão do Senhor Prefeito Municipal Delvito Alves vai à contramão do que estabelecem os ditames legais acima invocados.

12. Vale ressaltar o que a Lei de Improbidade Administrativa prevê três modalidades de atos ímprobos: a) atos que importem em enriquecimento ilícito; b) atos que causem prejuízo ao Erário; c) atos que atentem contra princípios da administração.

13. Dispõe o artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, que qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que cause dano ao patrimônio público é ato de improbidade. Além disso, o dito dispositivo prevê casos *exemplificativos* de atos lesivos.

14. Reza o texto legal:



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

XI- liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

15. Senhor Promotor, é hialina a situação caótica da saúde deste Município, bem como dos demais seguimentos que necessitam de ser geridos pelo chefe do executivo de modo a viabilizar acesso à população de direitos básicos previstos na Carta Magna de 88, portanto não justifica um gasto desta monta sem antes justificar ao povo a necessidade da realização de tal obra.

16. Em face disso, e necessitando de darem uma resposta ao povo Unaiense, os vereadores, aqui representantes, promovem a presente representação, devido aos fortes indícios de má gestão e emprego indevido de dinheiro público.

17. Porém, Senhor Promotor, como é de conhecimento de Vossa Excelência, lutar contra o poder não é tarefa fácil, e é por esta razão que pedimos por meio desta, o auxílio deste *parquet*. O Prefeito Municipal insiste em desrespeitar até mesmo os poderes investidos em uma Comissão Parlamentar de Inquérito, pois nem as requisições feitas por esta são atendidas, o que inevitavelmente deságua nas vias judiciais.

18. É sabido que os Vereadores têm quatro funções principais:

1. **Função Legislativa:** consiste em elaborar as leis que são de competência do Município, discutir e votar os projetos que serão transformados em Leis buscando organizar a vida da comunidade.
2. **Função Fiscalizadora:** O Vereador tem o poder e o dever de fiscalizar a administração, cuidar da aplicação dos recursos, a observância do orçamento. Também fiscaliza através do pedido de informações.
3. **Função de Assessoramento ao Executivo:** Esta função é aplicada as atividades parlamentares de apoio e de discussão das políticas públicas a serem implantadas por programas governamentais, via plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual (poder de emendar, participação da sociedade e a realização de audiências públicas).
4. **Função Julgadora:** A Câmara tem a função de apreciação das contas públicas dos administradores e da apuração de infrações político-administrativas por parte do Prefeito e dos Vereadores.

19. Nesse jaez, o VEREADOR é a pessoa eleita pelo povo para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo em relação à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ditando as leis (normas) necessárias para esse objetivo, e fiscalizando ainda, os atos do executivo, sendo assim, tem todo o direito de obter as informações necessárias para exercer seu

43
4

múnus público, no caso em apreço, resta patente que o senhor prefeito incorreu em crime de improbidade, pela sua ingerência com o dinheiro do Povo de Unaí.

20. Conforme se infere Senhor Promotor tal conduta fere de morte o juramento precípua ao qual esta submetido o Senhor Prefeito Municipal, qual seja, zelar pelo povo de Unaí, pelas Leis e sobre tudo pela Constituição da República.

21. Oportuno repisar que a **probidade** administrativa, considerada uma forma de moralidade da administração pública, é exatamente o dever de “servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal (perseguição política de adversários) ou de outrem a quem queira favorecer (acobertar omissão do Prefeito Municipal).

22. A Carta Magna da República brasileira, considerando a gravidade dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu no seu art. 37, §4º, graves penalidades destinadas a impedir e coibir condutas desta natureza. De acordo com este dispositivo legal, “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”;

23. A matéria é regida pela Lei nº 8.429/92, que reafirma todos os princípios administrativos previstos pelo caput do artigo 37 da CF, especificando os atos de improbidade administrativa, cominando as sanções aplicáveis aos mesmos;

24. Aduz o art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

V – frustrar a licitude de concurso público;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

25. Por sua vez, o artigo 12 da Lei de Improbidade descreve as cominações a que fica sujeito o responsável pela prática destes atos, as quais consistem em perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos; multa civil; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, podendo estas sanções ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. E é exatamente na gravidade do fato que reside a maior preocupação no presente caso.

26. Deveras, o que se espera de qualquer sujeito que exerce função pública é que sirva ao Poder Público com retidão de conduta, invariavelmente buscando atender ao interesse público, jamais beneficiando a si próprio em detrimento dos interesses da coletividade, como ocorre no caso do representado.

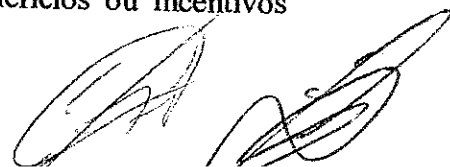
27. Registre-se que, em consonância com a Lei de Improbidade Administrativa coaduna-se com o art. 4º da Lei nº 8429/92, que determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato com todos os assuntos que lhe são afetos.

28. Há que se registrar ainda que como Prefeito Municipal, que inclusive é advogado e ex-procurador do Município de Unai, salta aos olhos que o mesmo tem a obrigação legal de ter conhecimento de toda esta legislação, não sendo possível a utilização de argumentos de desconhecimento dos preceitos legais, daí porque se afirma que o agente público, agiu de forma dolosa.

29. Ainda ressaltando a **PUBLICIDADE**, há de ser levada em conta que o prefeito municipal, sequer informou a população de Unai a celebração de tal convênio, ou mesmo a Câmara de Vereadores desta cidade, razão pela qual pergunta-se **POR QUE** tal convênio foi celebrado as escuras?

IV - DO PEDIDO

39. ANTE O EXPOSTO, requer se digne o Ilustre representante do *parquet* a análise dos fatos infra narrados, e feito isso, requer sejam tomadas as providencias para a responsabilização do autor dos fatos em questão, com a abertura dos procedimentos administrativos competentes para a investigação, bem como judiciais, por este Douto Ministério Público, órgão competente para a apuração dos crimes contra a administração pública e os atos de improbidade administrativa, sugerindo-se desde logo, caso comprovadas as denúncias, seja requerido judicialmente a aplicação das sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8429/92, quais sejam: PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS de oito a dez anos, bem como o RESSARCIMENTO ao erário dos danos causados ao patrimônio público, nos termos do art. 18 da Lei nº 8429/92, perda dos valores acrescidos ao seu patrimônio e pagamento de multa civil, estipulada de acordo com o que dispõe o citado artigo e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos



45
7

fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, e além das penas restritivas decorrentes da improbidade administrativa, também todas as penalidades criminais, e especialmente em caráter preventivo o sequestro de bens.

Nestes Termos.

Pedem e Esperam Providencias Deferimento.

Unai – MG 29 de maio de 2015


Vereador Alino Coelho


Vereador Zé Goiás



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

Ofício nº 028/GAB/PSDB/VER. ALINO COELHO

Unaí (MG), 22 de abril de 2014.

Senhor Diretor Geral

Cumprimentando-o cordialmente, por meio deste em que nos apresentamos e, como membros efetivos da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Unaí/MG, solicitamos de Vossa Senhoria, junto aos órgãos competentes, a realização de gestões no sentido de enviar um engenheiro no intuito de avaliar e fazer um laudo da Ponte Abdon da Silva Salgado, Km 60 da Rodovia Estadual MG/188, no cidade de Unaí/MG.

Tal pedido encontra pilares na grande demanda do trânsito, haja vista que a referida ponte encontra-se com várias rachaduras aparentes no asfalto, irregularidades na passagem de pedestres e em alguns pontos, com a proteção lateral quebrada, conforme Ofício N.º 3.046/14, em anexo, da Décima Sexta Região da Polícia Militar – 16ª CIA PM Independente Meio Ambiente e Trânsito.

Sendo assim, e já acreditando em vosso apoio, desde já agradecemos e nos colocamos ao inteiro dispor.

Atenciosamente,

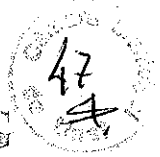

VEREADOR ALINO COELHO
Vice-Líder do PSDB

Anexos.

A Sua Senhoria o Senhor
JOSÉ ELCIO SANTOS MONTEZE
Diretor Geral do DER – Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais
Avenida dos Andradas, n.º 1.120
Cep. 30.120-010 – Belo Horizonte /MG



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



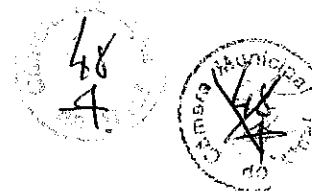
VEREADOR PAULO ARARA
DEM

VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO
PSB

VEREADOR THIAGO MARTINS
PR

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido ☒ Numera-se ☒ Publique-se
☒ Distribua-se às Comissões Competentes
Unai - MG, 04/04/2014

PETIÇÃO 012/2014.



**POLÍCIA
MILITAR**
DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.

Publicado no Quadro de Aviso
no Saguão da Câmara.

Em 2 de 4 de 2014

Servidor Responsável

DÉCIMA SEXTA REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR
16ª CIA PM INDEPENDENTE MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO

Ofício Nº : 3.046/14

Unai, 19 de março de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidente,

A 16ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito, responsável pela atividade típica de polícia ostensiva nas rodovias estaduais do noroeste de Minas, através de convênio firmado entre as partes, bem como contribui com a sociedade na fiscalização e identificação de locais críticos que possam incorrer em insegurança para o tráfego de veículos.

Neste contexto, conforme conjunto fotográfico – anexo A, detectamos que a Ponte sobre o Rio Preto, Km 60 da MG 188 se encontra com inúmeras deficiências visíveis.

Citado trecho, tratando-se de acesso a diversos municípios do noroeste mineiro, além de ligação a vários bairros periféricos da cidade de Unai, possui grande movimentação de veículos leves e pesados, além é claro de pedestres e ciclistas, entendo que a correta manutenção das rodovias propiciam segurança e confiabilidade para todos os usuários:

- No conjunto de fotos de número 01 a 06 percebem-se as inúmeras irregularidades no leito da via, tratando-se de rachaduras aparentemente no asfalto em diversos pontos da ponte, bem como irregularidades na passagem de pedestres (foto 05).
- Nas fotos 07 a 10 verifica-se que a proteção lateral da ponte (mureta de contenção) se encontra com deficiências, e em alguns pontos até mesmo quebradas, o que propicia insegurança, principalmente a transeuntes.

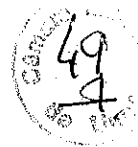
Detectamos que a situação da MG 188, compreendendo o trecho do Km 53 a 60, o qual liga a cidade de Unai aos Bairros Mamoeiro e Santa Clara, está necessitando de medidas preventivas de segurança:

Exma. Sra.

MARIA DAS DORES CAMPOS ABREU

D.D. Presidente da Câmara Municipal

Unai - MG.



O trecho compreendido entre os Km 53 e 60 da MG 188, liga a cidade de Unaí aos Bairros Mamoeiro e Santa Clara, locais estes com uma grande população, e que, em razão de sua localização, têm suas atividades laborativas, na grande maioria, na sede do município.

A MG 188 é a única via de acesso aos citados Bairros à cidade de Unaí, traduzindo-se num grande fluxo de pedestres, ciclistas e veículos, principalmente pela manhã (saída para o trabalho e escola), e ao entardecer (retorno de serviço), além de movimentação noturna em razão de atividades escolares e outras;

Com a inauguração do Centro Sócio Educativo, aumentou, ainda mais, o trânsito de veículo.

Além da movimentação entre Bairros e a cidade de Unaí, contribui sobremaneira para o incremento do tráfego de veículos a situação de que a rodovia também é entrada e saída para outras cidades do Noroeste Mineiro (Buritis, Arinos, Cabeceira Grande, Distrito de Garapuava, Uruana de Minas, Bonfinópolis de Minas, dentre outras), além ainda de acesso aos Estados de Goiás e Distrito Federal.

De forma geral o trecho citado se encontra bem sinalizado, com pavimentação asfáltica conservada, dotados de lombadas, contudo alguns aspectos que deixam a desejar, quais sejam:

- Falta de acostamento e/ou ciclovia no trecho compreendido, dificultando a movimentação de pedestres, ciclistas e veículos automotores;
- Inexistência de iluminação no trecho compreendido, propiciando sensação de insegurança, aumentando a probabilidade da ocorrência de acidentes;
- Inexistência de placas de sinalização em alguns trechos de acesso a empresas e outros setores, dificultando o entendimento dos condutores e reduzindo a segurança subjetiva.

Respeitosamente,


ADINAN JOSÉ BRAGA - MAJ PM
COMANDANTE DA 16ª CIA PM IND MAT

Ofício: DG-1138/2014

Belo Horizonte, 01 de julho de 2014.

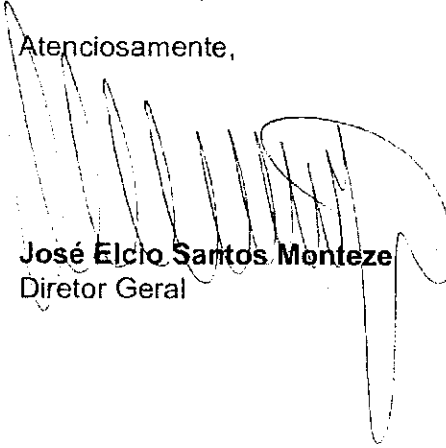
Referência: Ofício nº 028/GAB/PSDB/VER. ALINO COELHO.

Senhor Vereador,

Em resposta ao documento supramencionado, referente à situação da Ponte Abdon da Silva Salgado, localizada no km 60 da Rodovia MG-188, no Município de Unaí, encaminhamos, para conhecimento, cópia do Relatório de Vistoria elaborado pela Gerência de Pontes e Estruturas da Diretoria de Projetos desta Autarquia, contendo as informações relacionadas ao assunto em questão.

Na oportunidade, apresentamos os nossos cumprimentos e colocamo-nos à disposição de V.Exª para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



José Elcio Santos Monteze
Diretor Geral

Exmo. Sr
Vereador Alino Coelho
Câmara Municipal de Unaí
Av. José Luiz Adjuto, nº 117.
Centro
UNAÍ - MG - CEP 38610-000